

PROCESSO N.º	:	205443/2014
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MATO GROSSO
SECUNDÁRIO	:	ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

1. INTRODUÇÃO

Trata o processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – MT, referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC (fls. 136 a 139 do Doc. Externo Digital 205443_2014_01), firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA e o Sr. ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, encaminhada ao TCE/MT em 26/11/2014, conforme previsto no artigo 156, § 3º da Resolução n. 14/2007 (RITCE/MT).

A equipe técnica elaborou relatório preliminar acerca do qual o proponente foi devidamente notificado por meio do Ofício nº 667/2014/GAB/AJ de 14/04/2015 (doc. digital oficio_205443_2014_01) e Edital de Notificação nº 293/AJ/2015 publicado no Diário Oficial Eletrônico de Contas em 04/05/2015.

O Conselheiro Relator também determinou a citação do Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, ex-Secretário, o qual foi citado por meio do Ofício nº 669/2015/GAB/AJ de 14/04/2015 (doc. digital oficio_205443_2014_02).

O Sr. Anderson Rodrigues da Silva, não se pronunciou sobre a irregularidade apresentada no Relatório Técnico Preliminar da análise da tomada de contas especial a seguir exposta:

1.IB.03.Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas

Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 E 004/2009; legislação específica do ente)

1.1. O proponente deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas a tempo e modo dos recursos recebidos por força do Contrato de Fomento à Cultura 121/2008/SEC (Cláusula Sexta do Contrato e artigo 70, § único da CF/88).

Por meio do Julgamento Singular (fls. 01 e 02 do doc. digital julgamento_singular_205443_2014_01) o Conselheiro Relator Antonio Joaquim declarou o proponente revel.

O Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva se manifestou no sentido de que não há o que se manifestar por não ter sido citado em nenhuma irregularidade no relatório preliminar (fl. 01 do documento externo – doc. digital_205443_2014_01).

Dessa forma os autos retornaram a esta SECEX para o pronunciamento conclusivo.

II- ANÁLISE TÉCNICA

É importante esclarecer que a equipe técnica não indicou o Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva, ex-secretário estadual de cultura e ex-gestor do órgão concedente como responsável solidário, juntamente com o proponente, em razão de que há evidências nos autos de que foram tomadas as medidas que incumbiam ao órgão concedente para obter a prestação de contas dos recursos repassados ao proponente, cujos valores foram depositados em parcela única, conforme Cláusula Quarta do Contrato.

Isso porque consoante estabelece a Cláusula Sexta do Contrato, diante da ausência de prestação de contas, o proponente será notificado para, no prazo de 30 dias formalizar a apresentação da prestação de contas ou o recolhimento do recurso, **cuja providência foi devidamente tomada pelo órgão concedente**, consoante se observa das notificações (fls. 147 a 152 e 160 a 163 do Documento Externo - doc. digital nº 205443_2014_01).

Sendo assim, ratifica-se a sugestão que as contas do Contrato de

Fomento à Cultura nº 121/2008/SEC firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, sejam julgadas irregulares e que haja imputação da sanção ao Sr. Anderson Rodrigues da Silva de restituição do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser devidamente corrigidos pelo Núcleo de Sanções deste Tribunal de Contas, considerando o dia do recebimento do recurso como data do fato gerador (16/12/2008 vide documento externo, fl. 143 doc. digital nº 205443_2014_01), em razão da ausência de prestação de contas, o que também enseja a aplicação de multa, nos termos das Resoluções 17/2010 e 40/2013, devido à confirmação da irregularidade a seguir transcrita:

1.IB.03.Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 E 004/2009; legislação específica do ente)

1.1. O proponente deixou de cumprir com a sua obrigação contratual de prestar contas a tempo e modo dos recursos recebidos por força do Contrato de Fomento à Cultura 121/2008/SEC (Cláusula Sexta do Contrato e artigo 70, § único da CF/88).

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 1ª RELATORIA –
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá-MT, 13 de julho de 2015.

Bruna de Jesus

Assistente de Secretário de Controle Externo

<p><i>Revisado por:</i></p> <p>Élia Maria Antoniêto Subsecretária de Controle Externo</p>	<p><i>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.</i></p> <p>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo</p>
---	---